



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ADIAMENTO DE VOTAÇÃO
Em 03 / 10 / 2001

PROJETO DE LEI Nº 019 / 2001

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 16 / 05 / 01

"Dispõe sobre fixação de áreas de interesse público e de proteção às rodovias estaduais e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidas como áreas de interesse público, aquelas localizadas, às margens das Rodovias localizadas no território estadual.

§ 1º Os Municípios quando da construção de rodovias municipais poderão fixar áreas de domínio.

§ 2º Quando propriedades privadas, as áreas de terra a que se refere o "caput" ficam sujeitas à limitação administrativa de uso e quando a administração interessar, pode convertê-las em servidão administrativa mediante o devido processo legal.

Art. 2º As áreas a que se refere o art. 1º da presente Lei, correspondem a faixa de 50m (cinquenta metros) calculados a partir do eixo central da Rodovia, para a direita e para esquerda.

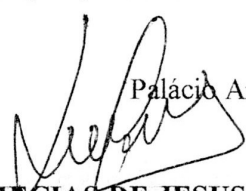
§ 1º Quando a rodovia localizar-se no território de apenas um Município a área de que se trata a presente Lei poderá ser reduzida para 20m (vinte metros)

§ 2º As áreas constantes da presente Lei, quando de propriedades particulares consideram-se terrenos reservados não se permitindo construções, salvo aquelas de interesse público e permitidas pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ar. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 14 de maio de 2001.


MECIAS DE JESUS
Deputado Estadual

12-13 15/05/2001 000331 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

JUSTIFICATIVA

Busca o presente Projeto de Lei fixar as áreas de domínio público marginais aos bens de uso comum do povo, no caso estradas estaduais. Nestes termos temos que terrenos reservados são as faixas de terras particulares, marginais dos rios, lagos e canais públicos etc.

Tais áreas poderão ser convertidas em servidão administrativa, havendo interesse do Poder Público em assim proceder, mediante a devida indenização. Por isso mesmo em caso de desapropriação indenizam-se também as terras reservadas. Necessário lembrar que tendo a rodovia que cruzar terras de domínio público as áreas marginais fixadas nesta norma passam à propriedade do Poder Público que construiu a obra, não se admitindo a realização de servidão administrativa em terreno que já é público.

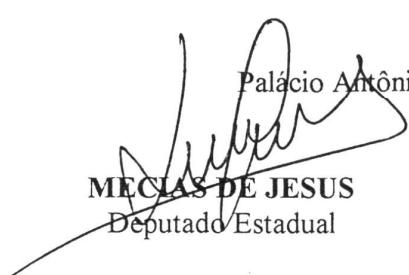
A luz da doutrina dominante do direito administrativo brasileiro, outra observação que se impõe é de que a faixa reservada não se destina ao trânsito ou utilização por particulares. A reserva é feita para obras e serviços públicos e para o trânsito dos agentes da administração no desempenho de suas funções, isto em estradas, rios, lagos, canais etc.

Servidão pública não significa "servidão para o público", mas, sim, servidão para o Poder Público. Se assim não fosse, ficariam as terras sujeitas a invasão de exploradores das riquezas, no perene atentado a propriedade privada.

Portanto, a limitação justifica-se como medida de segurança e higiene das edificações, pois que, se levantadas muito próximas ao leito da rodovia ficariam expostas ao perigo do trânsito, a poeira e a fumaça dos veículos, além de prejudicar a visibilidade e a estética, não desprezíveis nas modernas rodovias. Por conseguinte tal limitação só abrange a zona rural, cessando quando a rodovia ingressa no perímetro urbano na condição de avenida ou rua, porque, então, deixam de subsistir os requisitos de via expressa que justificavam aquela limitação.

Estes os principais objetivos do Projeto de Lei.

Palácio Antônio Martins, 14 de maio de 2001.


MECIAS DE JESUS
Deputado Estadual